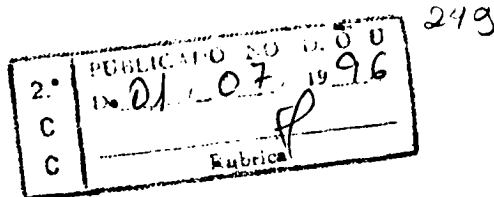




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



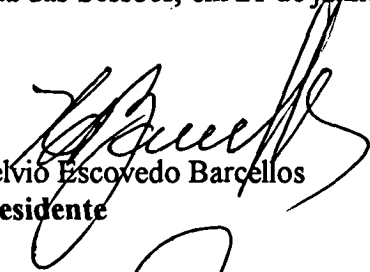
Processo nº : 10875.000103/92-16
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.832
Recurso nº : 96.061
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos-SP

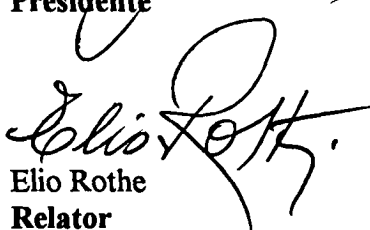
IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Presunção de saída de produtos sem emissão de documentos fiscais. Levantamento nos termos do art. 343 do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16
Acórdão nº : 202-07.832
Recurso nº : 96.061
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA
recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 198/201 do Delegado da Receita Federal em Guarulhos que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 183/184.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 64.625.258,81 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, uma vez que nos anos de 1987, 1988 e 1989, deu saída a produtos de sua industrialização classificados nos Códigos 85.23.01.01 e 8544.20.9900 das TIPIs então vigentes, desacobertados de Notas Fiscais, conforme apuração fiscal levada a efeito com fundamento no art. 343 do RIPI/82.

Exigidos, também, atualização monetária, juros de mora e multa.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação assim resumida na decisão recorrida:

“- que a autuação não pode prosperar porque está calcada em indícios e suposições e ignorou questões técnicas que justificam certa diferença de estoque;

- que nas etapas de industrialização (trefilamento e esmaltagem) ocorre considerável perda de matéria-prima, que se transforma em sucata inaproveitável;

- que em cada 100Kg de cobre em vergalhões utilizados nas etapas de industrialização, 20% ou seja 20Kg deste material é inutilizado, daí concluir-se que existe a possibilidade do estoque apresentar variações;

- que as máquinas utilizadas no processo são antiquíssimas, completamente obsoletas, proporcionando também, grande perda de material;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

- que os fatos relatados seriam facilmente observados através de exame pericial-técnico que atestaria de forma incontroversa suas alegações;

- que há ainda nos cálculos da autoridade fiscal montante que não encontra respaldo no levantamento realizado pelo seu setor contábil, devendo para tanto o fisco refazer os cálculos no intuito de apresentar números mais compatíveis com a realidade dos fatos.

Para arrimo das razões alegadas, transcreve trecho da obra “Estudos e Pareceres de Direito Tributário-Vol.II”, de autoria de Geraldo Ataliba, jurisprudências administrativas de tribunais estaduais (duas de 1974 e uma de 1984) e uma jurisprudência judiciária de 1975. Finalizando a impugnação aguarda pela improcedência da autuação, protestando pela produção de provas em direito admitidas.”

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

“Decido.

A impugnação é tempestiva, posto que em 17.01.92 tomou ciência da autuação, em 14.02.92 obteve prorrogação de prazo e impugnação protocolizada em 28.02.92.

A exigência fiscal fundamentou-se na caracterização de omissão de receita operacional decorrente de diferenças apuradas no confronto de consumo de matéria-prima, produção e estoque registrados.

A autuação é, por conseguinte, decorrente de levantamento físico de produção efetivado pela fiscalização, objetivando apurar-se a real produção do estabelecimento, com base na quantidade de matéria-prima aplicada no processo de produção, nos períodos fiscalizados.

A técnica utilizada pela fiscalização tem embasamento no artigo 108 da Lei 4.502/64, reproduzido no artigo 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que autoriza a reconstituir a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados no processo industrial em determinado período.

No levantamento físico da produção esta técnica é elementar e dispensa esforço de raciocínio.

204



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

Se, para fabricar um certo produto consome-se certa quantidade de um dado insumo, inversamente da quantidade consumida do mesmo insumo, num determinado período de tempo, pode-se inferir o volume de produção do estabelecimento.

Tal técnica, à qual se refere o artigo 343 do RIPI/82, tem por objetivo apurar a verdade, ou seja, a produção que realmente ocorreu. Para que isto ocorra é necessário que todas as partes do raciocínio sejam também verdadeiras.

Evidente que, se no processamento dos insumos ocorrerem quebras, estas devem ser consideradas no levantamento, sob pena de resultar distorcida a produção real que se pretende apurar.

A Lei 4.502/64, no artigo 58 § 1º, matriz legal do artigo 344, do RIPI/82, contempla a possibilidade de quebras, mas impõe condição.

A empresa foi intimada em 08.05.91, ítem 5 da Intimação de fls. 2-verso, a indicar as perdas de matérias-primas e embalagens no processo industrial. Deveria ter-se manifestado acerca das perdas no transcurso dos trabalhos fiscais, mas, não o fez naquela oportunidade.

Somente agora, na fase impugnatória, insurge-se contra o levantamento fiscal para alegar que não foi levado em consideração perda nas etapas de industrialização.

O artigo 344 do RIPI/82 é taxativo: "As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso."

O ponto central do litígio são as alegadas perdas inerentes ao seu processo de produção (matéria-prima que se transforma em sucata e utilização de máquinas antiquíssimas totalmente obsoletas), que seriam facilmente observados através de exame pericial-técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

Não basta simplesmente alegar. O artigo 15 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal-PAF, diz literalmente: “A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

A sua defesa ficou restrita a mera alegação, faltando a necessária e indispensável comprovação a que se refere o artigo 15 do PAF.

Não há como considerar perda no processo industrial por inexistência do laudo pericial-técnico comprobatório de tais perdas, mais além, perda que nem sequer foi informada à fiscalização. Não cabe à fiscalização, a seu talante, arbitrá-la.

A alegação de que há nos cálculos da fiscalização montante que não se encontra respaldo no levantamento realizado pelo setor contábil, devendo o fisco refazê-los, não merece acolhimento. Não demonstrou e nem sequer indicou onde os cálculos da fiscalização divergem com os de seu setor contábil. Ademais, os cálculos reclamados foram feitos com base nas informações fornecidas pela própria empresa, atendendo a intimações fiscais.

Não merece reparo o levantamento fiscal e nem poderia ser diferente. Entendimento diverso seria negar validade às informações prestadas pela própria empresa, informações estas extraídas de sua própria documentação.

Inoportuna a citação de Geraldo Ataliba em “Estudos e Pareceres de Direito Tributário-Vol.II”. A autuação não está calcada em indícios e suposições conforme alega na impugnação. Conforme dito nos dois últimos parágrafos a apuração da matéria tributável foi realizada com base nos números informados pela própria empresa.

Também inoportuna as jurisprudências de tribunais administrativos estaduais posto que o IPI é tributo de competência federal. Poder-se-ia aventar a possibilidade de argumentar com decisões exaradas de órgãos de jurisdição administrativa federal, mas, nenhum efeito produziria tal argumentação, a teor do que consta na Lei 5.172, de 25.10.66 (CTN), art. 100, inciso II.

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"

Por inexistência, até o presente, de lei federal que lhes atribua eficácia normativa, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa federal não são normas complementares das leis.

Inexistindo lei que confira efetividade às decisões, a eficácia destas limita-se especificamente a cada julgado e às partes inseridas no processo do qual resultou a decisão. Portanto, delas (decisões) não se aproveitam, genericamente, as partes não envolvidas no processo, ainda que em idêntica situação.

À semelhança das decisões administrativas, as judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. Delas (decisões judiciais) não se aproveitam, genericamente, ainda que em incidêntica situação, as partes não envolvidas.

A fase de produção das provas está delineada no artigo 15 do Decreto 70.235/72. A empresa limitou-se meramente a fazer alegações, sem apresentar qualquer elemento concreto que infirme o procedimento fiscal.

Concluindo, nada há para ser acolhido, mantendo-se a autuação na forma calculada pela fiscalização.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho com formulação de preliminar e no mérito reproduzindo suas razões de impugnação, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, em seu recurso, coloca preliminar no sentido de que a autuação seria prematura.

Entende a recorrente que o presente processo se constitui em tributação reflexa de exigibilidade consubstanciada em Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que denomina de processo principal, e que por isso, o processo reflexo somente poderia ser julgado quando já decidido o processo principal, arguindo, então, "carência da ação ou da autuação", extinguindo-se o processo, com fulcro no Código de Processo Civil.

Não assiste razão à recorrente.

No caso, não existem os chamados processos reflexo e principal porque não há nenhuma dependência entre a presente exigência (IPI) e a contida no processo de Imposto de Renda.

Em que pese a matéria de fato poder ser a mesma, as exigências têm fundamentos legais diversos, uma na legislação do IPI e outra na do IR.

Por isso que os processos têm total independência em seus trâmites e apreciações pelas autoridades judicantes, que formarão livremente suas convicções.

Rejeito a preliminar.

No mérito, não é melhor a sorte da recorrente.

Impugnação e recurso da recorrente estão amparados, em síntese, nas seguintes alegações:

a) que não teriam sido consideradas perdas nos processos de trefilamento e esmaltagem do produto, exemplificando que em cada 100kg de cobre em vergalhões utilizados, vinte por cento ou 20 kg são inutilizados;

b) que o maquinário utilizado é antiquíssimo, proporcionando grande perda de material; e

c) que nos cálculos da autoridade fiscal há um montante que não encontra respaldo em levantamento paralelo realizado pelo setor contábil da empresa.

Efetivamente, a recorrente ficou somente nas referidas alegações, não carregando para os autos nenhum elemento ou dado objetivo que justificasse suas colocações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000103/92-16

Acórdão nº : 202-07.832

Para não me tornar repetitivo, adoto, integralmente, as bem lançadas razões de decidir da decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


ELIO ROTHE